

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo 9.º do art. 323 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 323.

*.....
§9.º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença, ficando as partes isentas do pagamento das custas processuais.”*

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva ao §9.º do dispositivo objetiva estimular a composição da lide, beneficiando, com isso, as partes com a isenção das custas processuais.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN